

PARECER JURIDICO

Solicitante: Setor de Licitações

Assunto: Parecer sobre o Processo Administrativo de dispensa de licitação, destinado à aquisição emergencial de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da rede municipal de ensino do Município de Altinho/PE.

I – RELATÓRIO

Atendendo solicitação do Setor de Licitações do Município de Altinho, que se refere ao pedido de emissão de parecer jurídico no que diz respeito aos atos administrativos formalizados na Dispensa de Licitação n.º 015/2025, que tem por objetivo a contratação de empresa para o fornecimento emergencial de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da rede municipal de ensino do Município de Altinho/PE. O parecer se limita ao aspecto formal do certame.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 abril de 2021, é dispensável a licitação em casos emergenciais, justificando-se a necessidade imediata diante da interrupção do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, em decorrência do distrato da Ata de Registro de Preços nº 004/2025, firmado com a empresa AL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.634.346/0001-08, formalizado em 08 de setembro de 2025.

A contratação em questão encontra-se devidamente justificada nos autos, uma vez que a emergência e a urgência do caso estão em conformidade com as disposições do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para a dispensa do processo licitatório, dada a necessidade premente da contratação.

A interrupção no fornecimento da merenda escolar ocasiona prejuízos imediatos e de grande relevância aos estudantes, pois compromete a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), afetando de forma direta a saúde, o rendimento pedagógico e a própria permanência dos alunos nas unidades de ensino.

Nesse cenário, torna-se inviável aguardar a conclusão de um processo licitatório ordinário, sob pena de grave risco à regularidade da alimentação escolar e, por conseguinte, à efetividade das políticas públicas voltadas à educação e à assistência estudantil. Impõe-se, portanto, a adoção da medida excepcional da contratação emergencial, prevista na Lei nº 14.133/2021, como forma de assegurar a continuidade do serviço público e evitar danos de difícil reparação à coletividade.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, nº51 - Centro | Altinho-PE | CEP: 55.490-000 | CNPJ: 10.091.502/0001-29
81 3739-1118 | www.altinho.pe.gov.br | altinho@altinho.pe.gov.br

Importa destacar que a contratação emergencial terá objeto limitado à aquisição dos gêneros alimentícios estritamente necessários ao atendimento da rede municipal de ensino, com vigência até 31 de dezembro de 2025, ou por período inferior, caso seja concluído o procedimento licitatório regular destinado a suprir o mesmo objeto. Ressalte-se, por fim, que a Administração deve promover, paralelamente, a imediata deflagração de novo processo licitatório, de modo a garantir a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando a plena conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, cumpre trazer à análise os exatos termos contantes do inciso VIII, art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na Nova Lei de Licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta em comento, por meio de dispensa de licitação, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos



orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive, cumpre recomendar também que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no artigo 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

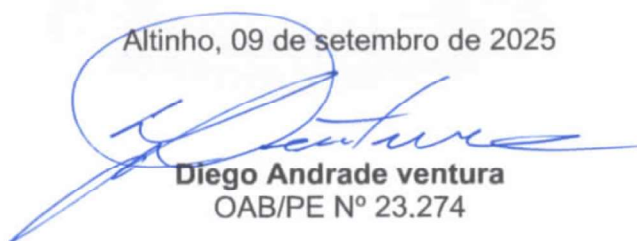
Desta feita, vislumbramos como caso de dispensa de licitação a contratação *sub examine*, devendo em tudo ser observado o regramento contido no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, verdadeiro roteiro para a instrução do processo licitatório, sem, todavia, olvidar da regra contida no art. 23 do mesmo Diploma Legal, que alerta para a prática de preços compatíveis com os valores praticados pelo mercado, para a contratação direta, afastando-se, desse modo, qualquer mácula que viesse a infringir o Princípio da Economicidade.

III - CONCLUSÃO

Depois de averiguadas todas as normas pertinentes ao assunto, opino pela possibilidade jurídica da realização da Dispensa de Licitação nº 015/2025, mormente pelas formalidades dispostas na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

É o parecer S.M.J.

Altinho, 09 de setembro de 2025


Diego Andrade Ventura
OAB/PE Nº 23.274